



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720305/2010-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.820 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto CRÉDITO IPI
Recorrente KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Simple e objetivo, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos:

Tratase de manifestação, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se aosaldocredordoiPIdequetrataoartigo11daLeinº9.779/99, no montante de R\$ 3.789.194,40, relativo ao 3º trimestre de 2008.

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório, constatou que dentre as matérias primas consideradas pela contribuinte constavam compras para industrialização CFOP 1101, 2101 e 3101 de facas e contra facas, correias e rolamentos diversos, elemento filtrante, gastos com manutenção, ajuste de câmbio, entre outros. Tais produtos são do ativo imobilizado ou não podem ser classificados como insumos, por não se enquadram no conceito de MP, PI e ME.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.820 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720305/2010-86

Face às considerações contidas no despacho supra, o pedido eletrônico de ressarcimento foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 3.271.780,66, e as compensações foram HOMOLOGADAS até o limite do crédito deferido.

Regularmente cientificada da homologação parcial da compensação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em suma, fez as seguintes considerações:

a) houve equívoco da fiscalização na totalização dos valores glosados relativamente aos produtos em relação aos quais não foram considerados insumos. A soma desses produtos totaliza a importância de R\$3.588,00, conforme se pode verificar da inclusa planilha e das notas fiscais. Tendo a glosa atingido a importância de R\$457.413,74, ou seja, a glosa acabou por atingir produtos que própria fiscalização entende haver direito de crédito, devendo ter havido erro na totalização.

b) todos os insumos apontados integram o processo produtivo e, nada obstante não integrem o produto final, sofrem desgaste no processo produtivo e tem contato direto com o produto final (cuja saída é tributada com alíquota 0%).

c) os referidos produtos não podem, por sua natureza e por disposição legal, ser classificados como bens pertencentes ao ativo permanente. Isto porque, de acordo com a disposição contida no artigo 301 do Regulamento do Imposto de Renda, quando o produto adquirido tiver vida útil inferior a 01(um) ano e o seu valor (unitário) de aquisição não ultrapasse a quantia de R\$ 326,61, não se pode classificá-lo como bem pertencente ao ativo permanente.

d) por não se tratar de material de consumo, sua caracterização como insumo é inquestionável, devendo, pois, ser reconhecido o direito ao creditamento do Imposto e o direito ao ressarcimento do crédito decorrente da aquisição dos aludidos produtos

que são utilizados na fabricação de produto cuja saída é tributada com alíquota de 0% (zero por cento) de IPI. Nesse sentido é iterativa a jurisprudência administrativa e judicial.

Por fim, solicitou que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida e julgada inteiramente procedente para, reformando o despacho decisório proferido pela DERAT/SP, declarar que o contribuinte tem direito ao ressarcimento da totalidade do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, que seja homologada a compensação.

Ato contínuo, a 8ª Turma da DRJ/RPO decidiu pela manutenção do despacho decisório recorrido, eis que os insumos arrolados pela Recorrente não se enquadram no conceito legal de matéria prima, produto intermediário e embalagens para fruição de crédito de IPI (RIPI/2002), restando à decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO.

Somente geram direito ao crédito do IPI os bens/produtos que se consumam por decorrência de contato físico com o produto fabricado, desde que não contabilizados no ativo permanente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.820 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720305/2010-86

Intimada, a empresa Recorrente interpôs Recurso Voluntário arguindo, em síntese, que no despacho decisório apenas há exemplos de insumos glosados, cerceando o seu direito à defesa e, também, que o laudo técnico anexado em manifestação demonstra que os insumos glosados são consumidos no processo produtivo, embora não integrem o produto final, e que não fazem parte do ativo imobilizado.

É o breve relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço a peça recursal, eis que preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade.

Inferre-se do relatório, a formalização de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI de R\$ 4.496.648,57, com fulcro no art. 11 da Lei 9.779/99, apurado pela incorporada da Recorrente no 3º trimestre de 2008, e alocado a pagamento via compensação nº 34922.07640.230409.1.3-6552.

Parte do saldo foi concedida, ainda em despacho decisório, restando o valor remanescente indeferido, ou porque os insumos não são consumidos ou sofrem desgastes em ação direta sobre o produto em fabricação, ou, por integrarem o ativo permanente.

Decidiu de igual modo à DRJ, ao motivar:

(...)

Como se vê, trata-se apenas de exemplos, não significando que somente aqueles produtos citados (datas e notas fiscais) foram excluídos. Ademais, deve ser observado que o valor do IPI destacado nesse exemplo é de R\$ 56.851,65 e não apenas R\$ 3.588,00, como alegou a contribuinte e que também devem ser levadas em consideração as notas fiscais referentes a gastos com manutenção e a ajuste de câmbio.

Nas páginas 169 a 186 a contribuinte pode verificar quais os insumos que foram considerados pela fiscalização, os que não constam desta listagem foram excluídos, sob o fundamento de que ou fazem parte do ativo da empresa, ou não se incluem no conceito de insumo. Houve, portanto, uma recomposição na apuração do saldo credor do período. Não houve qualquer manifestação da contribuinte sobre não inclusão ou erro na nova apuração apontada.

Também deve ser observado que a apuração do valor do saldo credor foi afetada pelas alterações efetuadas em períodos anteriores pelo Fisco, principalmente no que diz respeito ao estorno de créditos de pedidos de ressarcimento do ano de 2007. Ou seja, a recomposição efetuada às fls. 189 traz tanto alterações nos créditos de IPI, como nos estornos de ressarcimento de período anterior.

(...)

Conforme se verifica da listagem tratase de esteiras, botão estendido, sensor, correias facas, tais produtos são partes e peças de máquinas e embora sejam necessárias ao processo produtivo, não são insumos. Há que se acrescentar que também consta da listagem notas fiscais de gastos com manutenção de máquinas e, mesmo que se tenha usado peças de reposição, esse tipo de gasto não pode ser considerado insumo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.820 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720305/2010-86

Devese acrescentar que a aquisição de bens para o ativo da empresa, ainda que haja incidência do IPI, não é operação que a legislação reconheça com direito ao crédito.

(...)

Depreende-se dos Pareceres retro citados e em consonância com o RIPI/2002, que geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto sensu” e material de embalagem que se integram ao produto final quaisquer outros bens – desde que não sejam bens do ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou viceversa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

A relação de insumos ora em questionamento deixa claro que, tais produtos mesmo que não possam ser classificados como bens do ativo e sejam necessários à produção, não foram consumidos por ação direta no produto industrializado.

Com efeito, o valor correspondente ao consumo destes bens deve ser considerado como gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica. (...)

Depreende-se da peça recursal que o principal argumento veiculado pela Recorrente circunda o conceito de insumos. Defende que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos são necessários e consumidos no processo produtivo e, que não houve integralização das peças e partes de peças no seu ativo imobilizado.

No julgamento do RESP nº 1.075.508/SC-RR, o Superior Tribunal de Justiça traçou os critérios para fruição do crédito de IPI, sendo eles: (i) o contato direto e com incorporação da matéria-prima, produto intermediário ou embalagem ao produto final; (ii) o desgaste imediato e integral do insumo durante o processo de industrialização, caso não integre o produto final; e (iii) que o insumo não componha o ativo imobilizado.

Ou seja, além do produto intermediário não incorporar ao ativo imobilizado da empresa, a apuração do crédito de IPI ainda reclama, cumulativamente, o desgaste imediato e integral do insumo.

No presente caso, foram glosados: ESTEIRA FORBO, REVISÃO EM COLEIRO NORDSON, BOTÃO EXTENDIDO VERMELHO METÁLICO, SENSOR PT 100, ROL THK RE 40035-UUCO, CORREIA PLANA FECH, facas e contra facas, correias e rolamentos diversos, elemento filtrante, gasto com manutenção, ajuste de câmbio, dentre outros.

Considerando a atividade desenvolvida pela Recorrente de industrialização e comercialização de produtos de higiene, perfumaria, médicos e de proteção individual e segurança no trabalho, incontestemente a demanda dos referidos produtos no pátio industrial. Fato verificado no laudo apresentado pela Recorrente que ilustra a aplicação dos insumos em seu processo produtivo.

Por essa razão, entendo essencial a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se os itens glosados se enquadram nas hipóteses legais para

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.820 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720305/2010-86

fins de fruição para o crédito de IPI adotando, para tanto, os critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, sendo eles: (i) o contato direto e com incorporação da matéria prima, produto intermediário ou embalagem ao produto final; (ii) o desgaste imediato e integral do insumo durante o processo de industrialização, caso não integre o produto final; e (iii) que o insumo não componha o ativo imobilizado.

Seja a Recorrente intimada para prestar esclarecimentos e entregar documentação complementar, se preciso.

Encerrado o trabalho fiscal, seja a Recorrente intimada para que se manifeste dentro de 30 dias. Com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.